

AS PREFERÊNCIAS ADOTIVAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Pedro Henrique Silva Pinho (IC) e Martha Solange Scherer Saad (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo analisou as escolhas por características manifestadas pelos pretendentes à adoção, com base, principalmente, nos dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça no Cadastro Nacional de Adoção. O principal objetivo foi entender a adequação das referidas escolhas com o sistema de adoção nacional, bem como se condizem com a dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança. Os resultados apontaram para a necessidade de mudança do sistema, com mudanças na escolha por características, de forma que o papel dos pretendentes seja ativo na busca pelos futuros filhos e não por qualidades específicas. Além disso, reforçou-se a contrariedade das referidas escolhas – quando realizadas da maneira até então vigente – com o superior interesse da criança e dignidade da pessoa humana, haja vista não primar pelos interesses dos pequenos, mas sim pelo que almeja os pretendentes.

Palavras-chave: Adoção; características; preferências.

ABSTRACT

This article analyzed the choices by characteristics manifested by applicants for adoption, according to, mainly, the data collected by the Brazilian National Council of Justice in the National Adoption Registry. The main objective was to understand the adequacy of these choices with the national adoption system, as well as how they are consistent with the dignity of the human person and the best interests of the child. The results pointed to the need to change the system, with changes in the choice of characteristics, so that the role of applicants is active in the search for future children and not simply choosing specific aspects. In addition, strengthened the opposition of those choices – when used in a way hitherto existing – with the best interests of the child and human dignity, given not strive for the interests of children, but for what aims applicants.

Keywords: Adoption; characteristics; preferences.

1. INTRODUÇÃO

A adoção é um importantíssimo instituto que tem a capacidade de unir pessoas, outrora sem vínculo nenhum, com o vínculo da afetividade. Estas podem adquirir o parentesco civil (por adoção).

Os que pretendem adotar no Brasil devem primeiro fazer seu cadastro inserindo alguns dados pessoais e, logo na sequência, indicar características que desejam no filho adotivo, quais sejam: **(i)** idade; **(ii)** quantidade de crianças que deseja adotar; **(iii)** gênero; **(iv)** deficiência física; **(v)** deficiência mental; **(vi)** com doença detectada; **(vii)** com doença infectocontagiosa; **(viii)** com irmãos; e **(ix)** preferência étnica¹. Ou seja, bem no início do processo muitas crianças são excluídas por não se encaixarem nos padrões dos possíveis adotantes, embora essas preferências possam ser revistas posteriormente pelos postulantes.

Esse processo não tem se demonstrado eficiente ou produtivo, haja vista que o Brasil já trabalha com esse método há anos e, até o presente momento, o número de pretendentes é bem maior que o número de aptos à adoção. Tal situação revela não só a ineficiência do sistema, mas também os estereótipos presentes na sociedade atual.

Nesse sentido é que o presente artigo trata das preferências adotivas manifestadas pelos pretendentes à adoção, por um viés quanti-qualitativo e método bibliográfico-documental, tendo em vista toda a evolução desse instituto da adoção e sua busca por maior efetividade, de modo a entender as suas justificativas e sua aderência (ou não) aos princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança. De início, serão tratados os princípios norteadores do presente trabalho, seguidos pela exposição de ideias e estatísticas sobre as escolhas das características pelos pretendentes à adoção.

2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Em primeiro lugar, é necessário dissertar de forma sucinta sobre os princípios por meio dos quais o presente artigo é construído.

2.1. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor ou superior interesse da criança tem seu nascimento positivado quando consagrado como 7º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959², que

¹ Dados obtidos do pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/precadastro.jsp?foco=undefined>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

² “Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.”

na sequência inspirou o art. 3º, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989³, conceituado conforme leciona Moraes e Teixeira:

Tal princípio é a concretização do **comando normativo da dignidade da pessoa humana**, no âmbito da infância e da juventude. Segundo a doutrina especializada, “a aplicação do princípio do ‘Best Interest’ permanece como um padrão, considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”. Não existe uniformidade ou uma definição rígida do que seja o conteúdo do princípio, cujo exame deve ser feito em cada caso, de modo a se buscar, de acordo com as vicissitudes do caso concreto, **o que melhor preserva os interesses da criança, e a proporcionar-lhe um crescimento biopsíquico saudável, além de tutelar adequadamente sua personalidade**. (MORAES, TEIXEIRA, 2018, p. 2230, grifo nosso)

Como se pode inferir do trecho acima, o melhor interesse da criança protege essencialmente tudo aquilo considerado necessário para que ela se desenvolva e cresça de maneira saudável, dado que já é sujeito de direito tanto quanto os adultos, com a ressalva de que ainda carece da proteção integral que o Estado e sociedade podem lhe proporcionar. Tal princípio é, ainda, um dos desdobramentos do próprio princípio da dignidade da pessoa humana que será explorado a seguir (CALHAO, 2016; MORAES, TEIXEIRA, 2018).

2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, implica que a pessoa não deva ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, bem como o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos (SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2020, p. 273).

As violações à dignidade da pessoa humana podem ser subdivididas, segundo Nunes Júnior (2019, p. 1597), em: **(a)** dignidade como integridade, assumindo as formas de desrespeito quanto a humanidade do outro; não reconhecimento da sua natureza de sujeito e/ou ausência das condições mínimas de realização humana; e **(b)** dignidade como igualdade. Cumpre destacar que o princípio em comento assume a condição de regra, princípio de caráter objetivo e função de direito fundamental. Ilustrando essa afirmação, bastaria lembrar que a regra que proíbe tortura e todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF), constitui regra diretamente deduzida do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que inexistisse previsão expressa de tal proibição no texto constitucional (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 1589-1590; SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2020, p. 271-272).

³ “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”

3. DAS CARACTERÍSTICAS DO FUTURO FILHO NO BRASIL

As características das crianças disponíveis para adoção refletem o que pode ser visto nos relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, a maioria formada por crianças pardas e pretas (que para os efeitos desse artigo podem ser consideradas conjuntamente como negras(os)), seguidas das crianças brancas e, em número menor, das crianças amarelas e indígenas (IBGE, 2019; BRASIL, 2020). No entanto, essas características não são completamente refletidas nas escolhas dos possíveis adotantes e os piores indicadores não são necessariamente raciais, mas sim a idade ou possível deficiência. Tudo isso torna o sistema de adoção cheio de pretendentes, mas com um número consideravelmente inferior de crianças para adotar.

3.1. IDEIAS QUE FUNDAMENTAM AS ESCOLHAS DE CARACTERÍSTICAS NO SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 50, encontramos a disposição que determina o cadastro das crianças e possíveis pretendentes a adotá-las. Apesar de não mencionar tão especificamente a escolha das características no *caput*, no parágrafo décimo desse mesmo artigo há menção ao “perfil compatível e interesse manifesto” pelos pretendentes.

Quando se olha para o projeto de lei que culminou na Lei nº 12.010/2009, alterando a sistemática da adoção e a introduzindo de maneira mais completa no ECA, percebe-se nos parecez que a “lista” ou “relação” de pretendentes (já com o perfil de criança almejado) é tido como forma de facilitar o encontro de seus futuros filhos. Nesse sentido, o próprio site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) menciona “perfil da criança ou adolescente desejado”⁴.

De acordo inclusive com os especialistas, as preferências de cada pessoa por detalhes que gostariam de ver nos seus filhos têm sua importância. Nota-se que, quando não há satisfação pessoal na adoção, o número de desistência no meio do processo tende a aumentar. Além disso, é preciso levar em consideração as condições socioeconômicas dos futuros pais, pois alguns podem simplesmente serem ou se sentirem incapazes de arcar com os custos que os cuidados com filhos podem gerar (ANDRADE, 2016; NEIVA, 2019).

Frise-se que os diferentes tipos de filhos requerem dos pais diferentes tipos de cuidados. A depender da doença ou deficiência que o filho possua, os pais precisarão ter mais atenção, condições financeiras e tempo que, provavelmente, não necessitariam quando

⁴ Vide site oficial do CNJ sobre o “Passo a passo para adoção” do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em: 27 mar. 2021.

comparados com filhos sem essas características. Por esse motivo, muitos podem não ter a estrutura emocional, econômica ou física para essa vivência (ANDRADE, 2016).

Semelhantemente, há pretendentes que limitam suas escolhas por raça e cor para que haja identificação com o futuro filho. Muitas vezes isso é estimulado porque os pais não se sentem confortáveis ou não sabem como lidar ou inserir adequadamente uma criança negra em seu núcleo familiar. Alguns inclusive temem pela discriminação ou possibilidade do filho se sentir deslocado. Aliás, as implicações de raça ainda são muito preponderantes no Brasil e os pais de crianças negras precisam estar conscientes do preconceito e também preparados para todo o suporte necessário ao melhor e mais adequado desenvolvimento dos filhos (BOTELHO *et al.*, 2018).

Outro ponto relevante que influencia nas escolhas de características é que parte das adoções implicam na necessidade de ter uma boa rede de apoio⁵, além da já mencionada condição financeira ou estrutura emocional, para receber crianças ou adolescentes com as vivências e possíveis traumas que carreguem consigo. Note-se que muitos dos pequenos que estão disponíveis para adoção passaram por situações como dependência química, infrações à lei, maus tratos etc. Não são todos os pais que saberão ou se sentirão aptos a lidar com tudo isso e, dessa forma, a rede de apoio – que nem sempre está presente para as famílias que adotam – tende a ter boas contribuições e ajudam tanto os pais quanto os filhos (MACHADO, FÉRES-CARNEIRO, MAGALHÃES, 2015).

Pesquisas já apontaram que há necessidade de os futuros pais encontrarem nos filhos fatores que os levem a satisfazer seus sonhos. Apesar do foco da adoção não ser mera satisfação dos interesses dos adotantes, é inegável que as pessoas tendem a ter preferências em basicamente qualquer área de suas vidas – e a adoção, infelizmente, não escapa disso (ANDRADE, 2016; NEIVA, 2019).

Em vista do acima narrado, é fato que as preferências adotivas foram pensadas por um propósito e que, como todos os atos humanos, podem ser revistos, melhorados e aprimorados – mormente quando se verifica a ineficiência ou efeitos prejudiciais que trazem consigo. O maior dos problemas é identificar o meio-termo entre satisfação dos futuros filhos e pais, já que o método atual não tem se mostrado eficaz, como se demonstrará melhor a seguir.

⁵ Para os fins do presente artigo, rede de apoio pode ser formada por pessoas (os quais podem ser ou não parentes) que auxiliam, dão suporte ou ajudam (de alguma forma) na criação dos filhos e que convivem com a família.

3.2. AS REAIS CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FILA DE ADOÇÃO E AS ESCOLHAS DOS PRETENDENTES

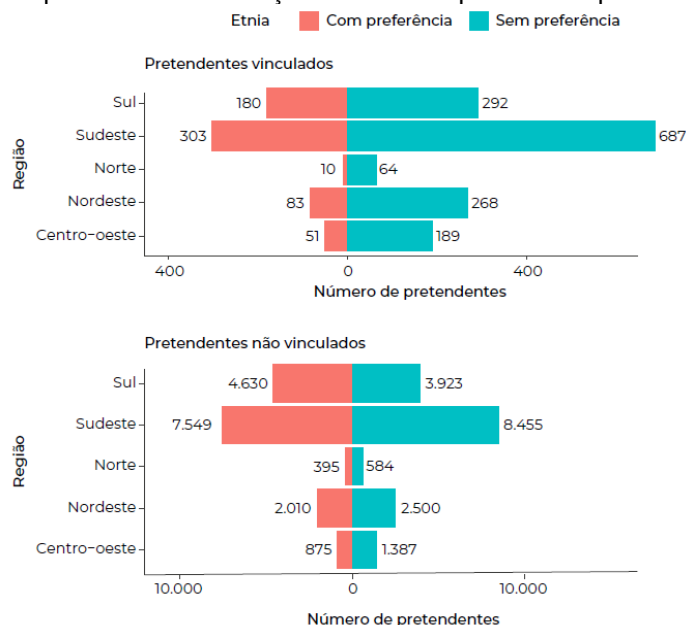
Com base nos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em 2013 havia 5.281 crianças e adolescentes aptas à adoção registradas, sendo que dessas, 92,7% dos 28.151 pretendentes até então cadastrados desejavam uma criança com idade entre 0 a 5 anos. O CNA indicou que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção tinham essa idade. A mesma publicação revelou que 56% das crianças e dos adolescentes aptos à adoção eram do sexo masculino, enquanto os 44% restantes eram do sexo feminino. Quando observada a preferência dos pretendentes, a maioria (58%) mostrou-se indiferente quanto ao sexo da criança e/ou do adolescente. Um em cada três pretendentes (33%) preferiram crianças ou adolescentes do sexo feminino, ao passo que só 9% afirmaram que queriam filho especificamente do sexo masculino (BRASIL, 2013).

Ainda no âmbito da publicação do CNJ em 2013, 92% dos pretendentes aceitavam a adoção de crianças ou adolescentes brancos, que por sua vez representavam 33,1% do total de crianças ou adolescentes aptos à adoção. A adoção de crianças ou adolescentes pardos, que equivalem a 46,6% do contingente do CNA, perfazia o interesse de 64% dos pretendentes. Por fim, dos pretendentes, 36,8% apontaram interesse na adoção de crianças ou adolescentes de cor preta, sendo que estes representavam 19% do universo das crianças aptas à adoção inscritas no CNA naquele ano.

Em 2020, no diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção, o CNJ mostrou que havia 5.026 crianças aptas à adoção e 34.443 pretendentes à adoção. Dos pretendentes, aproximadamente 93,8% não estavam vinculados a qualquer criança ou adolescente, ou seja, não foi possível realizar a vinculação⁶ desses pretendentes considerando o perfil de criança almejado. Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 69% (3.458) encontravam-se vinculados a algum pretendente e 31% (1.548) ainda não tinham encontrado pretendentes habilitados. Observou-se que a idade influenciou consideravelmente nessa vinculação, uma vez que 93% das crianças não vinculadas possuíam 7 anos ou mais de idade (BRASIL, 2020).

Com relação à etnia, o diagnóstico de 2020 do CNJ demonstrou que a maioria dos pretendentes não tinham preferência por determinada etnia, com exceção da região Sul, onde a maioria dos pretendentes não vinculados tinham preferência por crianças brancas:

⁶ A referida vinculação significa o cruzamento de dados das preferências dos pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, tudo realizado pelo atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de modo que o procedimento pode ser chamado de “vinculação automática” (FARIAS, BECKER, 2020).

Gráfico 1 - Número de pretendentes à adoção conforme a preferência por determinada etnia por região

Fonte: BRASIL, 2020, p. 31.

Ainda nos dados do referido relatório do CNJ referente a 2020, verifica-se que do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 21,3% (1.072) apresentavam algum problema de saúde. Apesar do quantitativo de crianças e adolescentes disponíveis para adoção ser aproximadamente o dobro do quantitativo dos que estão em processo de adoção, o número de crianças e adolescentes com problemas de saúde ou deficiências disponíveis para adoção é cerca de 4,2 vezes superior aos que estão em processo de adoção (BRASIL, 2020).

Como complemento à argumentação do presente artigo, foi lançado um formulário de preenchimento voluntário para colher informações dos alunos da Universidade Presbiteriana Mackenzie⁷ que quisessem responder. Foram obtidas 80 respostas e os resultados mais interessantes são demonstrados a seguir.

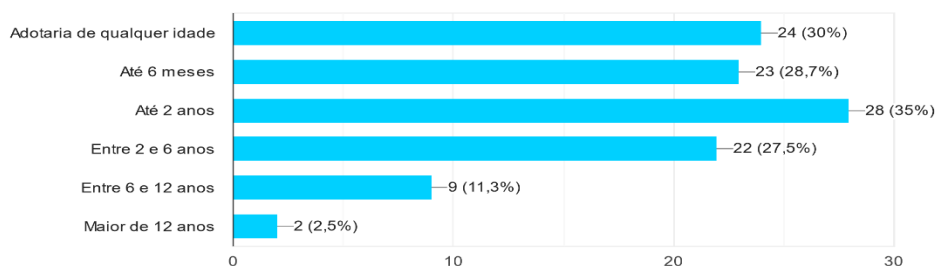
É notável que, mesmo quando falamos de um público majoritariamente jovem (74,3% dos respondentes se declararam dentro da faixa etária de 18-30 anos), a preferência pelas idades inferiores a 11 anos prevalece, corroborando com a veracidade dos dados já trazidos pelo CNJ (BRASIL, 2020). No gráfico a seguir estão as escolhas realizadas⁸:

⁷ Esses alunos eram público primário, mas sem impedimentos aos familiares ou conhecidos que se interessassem. As respostas foram anônimas, mas foi evitada a duplicidade pela exigência de *login* com conta do Google.

⁸ Caso os respondentes não escolhessem pela alternativa "Adotaria de qualquer idade", eles poderiam escolher mais de uma das demais faixas etárias.

Gráfico 2 - Faixas etárias prediletas dos 80 respondentes

Supondo que você vá adotar uma criança ou adolescente, qual seria a idade?
80 respostas

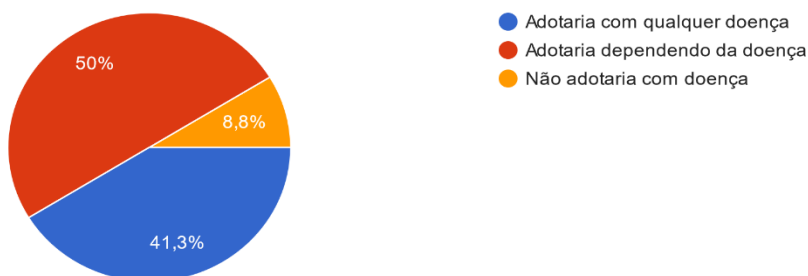


Fonte: Dados colhidos pelo autor.

Ainda em linha com o que apontou o CNJ, os respondentes se mostraram resistentes quanto às crianças ou adolescentes que possuíssem doenças, sendo que a maioria ainda gostaria avaliar melhor a situação ou até desistir da adoção (vide gráfico 3). Quando perguntado sobre deficiências, as respostas se mostraram pouco mais animadoras, porém ainda com certa resistência (vide gráfico 4).

Gráfico 3 - Escolha dos respondentes quanto às crianças/adolescentes com doenças

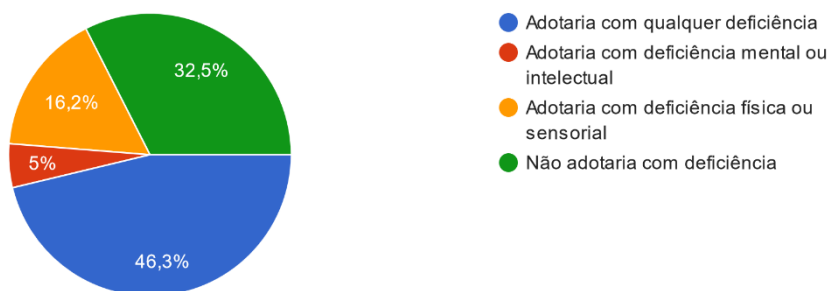
Se a criança ou adolescente pretendido possuir uma ou mais doenças, você:
80 respostas



Fonte: Dados colhidos pelo autor.

Gráfico 4 - Escolha dos respondentes quanto às crianças/adolescentes com deficiências

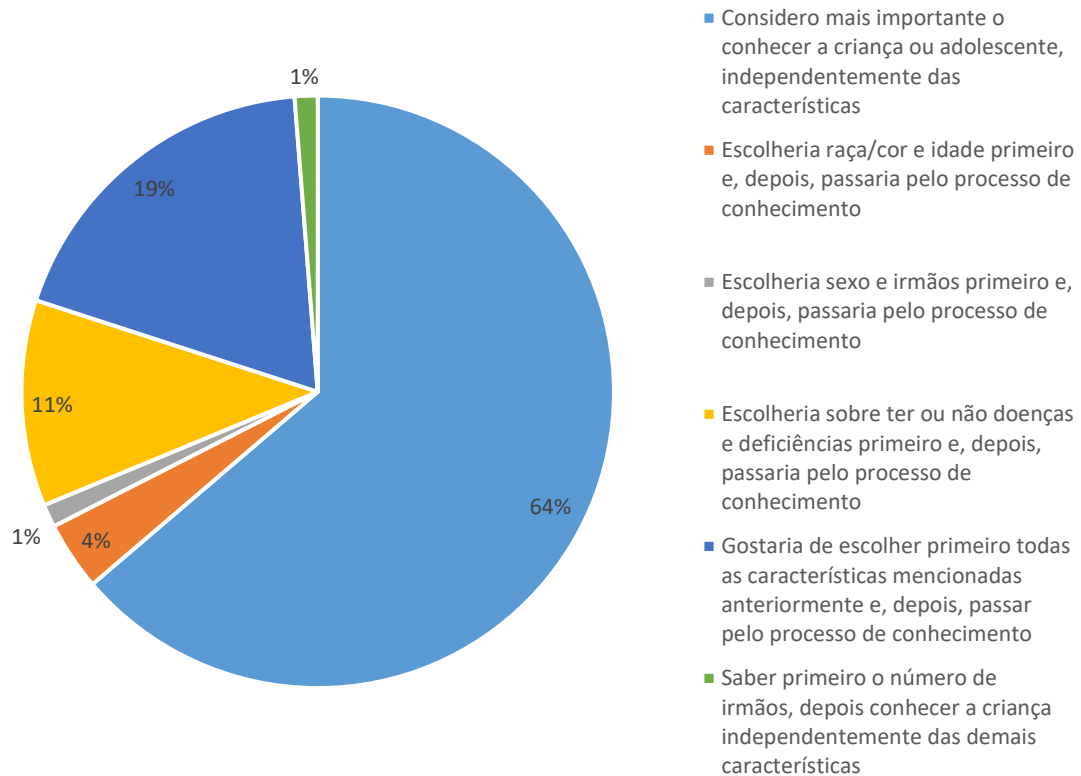
Se a criança ou adolescente pretendido possuir uma ou mais deficiências, você:
80 respostas



Fonte: Dados colhidos pelo autor.

Por fim, uma pergunta muito curiosa foi proposta no formulário em comento, os 80 respondentes precisariam dizer o que consideram mais importante: **(i)** conhecer os possíveis adotandos e então decidir se prossegue ou não com o processo ou **(ii)** escolher alguma(s) das características primeiro para que, depois, conheça os possíveis adotandos. O resultado se mostra no gráfico 5, conforme abaixo:

Gráfico 5 - Predileções dos respondentes quanto ao processo de adoção (80 respostas)



Fonte: Dados colhidos pelo autor.

O último resultado acima é, talvez, o mais interessante por apontar uma tendência desses jovens em conhecer aquele que se pretende adotar, superando todo e qualquer impedimento baseado em estereótipos ou medos pessoais. Veja-se que alguns poucos responderam certas características que gostariam de escolher e apenas 19% gostariam de escolher todas as características.

Claro que, como se pode esperar, os resultados apresentados pelas simples respostas ao formulário não são fiéis o suficiente para diagnosticar como está a situação do Brasil, nem mesmo como está a situação da juventude brasileira em relação ao assunto, porém são dados muito interessantes e que corroboram com o que se pretende neste artigo.

4. DA CONTROVÉRSIA ENTRE AS PREDILEÇÕES DOS PRETENDENTES E OS ADOLESCENTES E CRIANÇAS BRASILEIRAS NO CADASTRO DE ADOÇÃO

Diante de todo o já exposto em dados até o momento, é possível se verificar **(i)** alguns motivos ou razões pelas quais as preferências adotivas existem e prevalecem no Brasil; **(ii)** quem e quantos são os possíveis adotantes e adotandos; **(iii)** quem os possíveis adotantes querem adotar e **(iv)** que o número de interessados em adotar é bem superior ao dos pequenos que estão disponíveis para serem adotados (ao menos 5 vezes maior). Assim sendo, a seguir serão dissertados os mais relevantes aspectos que este trabalho se propôs analisar.

Antes que se passe ao desenvolvimento do argumento propriamente dito, é importante relembrar – como já explorado em tópico anterior – que as condições pessoais ou de estrutura física dos pretendentes é relevante no processo de adoção, o que irá limitar determinadas características quando forem adotados. Ademais, não se pode deixar de mencionar que um influente fator que dificulta a adoção é a existência de irmãos disponíveis para adoção. A legislação atual (art. 28, §4º do ECA) determina que os irmãos devem ser mantidos juntos quando colocados em família substituta, salvo situações que justifiquem a excepcionalidade da medida e, mesmo assim, é preciso evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Segundo Lopes (2008), tal situação dificulta a adoção de crianças e adolescentes porque mais de 50%⁹ dos cadastrados no CNA possuem irmãos e muitos pretendentes não conseguem adotar todos, seja por falta de espaço físico ou por condições financeiras etc., o que acaba por ser difícil de contornar pelo quase consenso entre os especialistas de que se deve dar a prioridade aos referidos laços fraternais.

Faz-se mister comentar que o objetivo final deste artigo não é a abolição da escolha de características, afinal todos manejam suas vidas dentro daquilo que é sua realidade socioeconômica (seja pelas suas estruturas físicas, emocionais, círculos sociais ou condições financeiras etc.). Mesmo que se pretenda excluir completamente as preferências adotivas, os pretendentes vão continuar fazendo o filtro quando forem contatados ou virem os perfis de possíveis adotandos.

Mas, o simples fato de que não seria recomendável ou possível acabar com as escolhas realizadas, não significa que o sistema não possa ser melhorado para privilegiar aqueles que são verdadeiramente o foco do próprio instituto da adoção, ou seja, os adolescentes e crianças que estão em busca da família que possa suprir o que precisam.

⁹ Em consulta ao CNA (em 22/08/2021) das 8.304 crianças e adolescentes cadastrados, 55.02% (4.569) possuem irmãos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

Isso porque não é plausível sustentar o sistema como se encontra, haja vista que desde 2013 (ao menos) não muda a diferença entre o quantitativo de crianças para adoção e pretendentes que querem adotar, o que revela uma clara incompatibilidade entre o que estes últimos desejam e o que de fato é a realidade do sistema de adoção brasileiro.

Os pequenos que estão disponíveis para adoção, em boa parte das vezes, já passaram por situações difíceis durante sua vida e todo o processo até destituição do poder familiar (seja por violência, abusos, infrações à lei etc.), o que já os diferencia bastante da vida que é oferecida às demais crianças. Logo, não é necessário que sejam submetidos a um sistema de adoção que não dê a absoluta prioridade para que encontrem o merecido lar que seja compatível com suas necessidades.

O ponto acima é muito relevante, porque a adoção precisa visar o melhor interesse da criança, ou seja, se há inúmeros pretendentes na fila de adoção almejando filhos que não estão disponíveis para adoção, então há uma incongruência. Assim sendo, as duas principais medidas a serem tomadas são garantir que haja a devida prevenção aos estereótipos e preconceitos, bem como o suporte psicológico e emocional dos pretendentes. Tais medidas devem ser anteriores à manifestação de escolha por características, uma vez que essas manifestações refletem o pensamento e ideias pessoais baseados nas experiências, aprendizados e vontades trabalhadas ao longo da vida até o momento da adoção.

O que se propõe aqui não é tornar vilões os pretendentes à adoção, até porque o maior problema não é o fato deles identificarem certas preferências, pois já foi visto que existe legitimidade e boas razões para muitas delas, mas sim o fato delas serem colhidas desde o pré-cadastro, antes mesmo de qualquer preparação para adoção ou conscientização acerca do assunto. As referidas preferências, conseqüentemente, mostram-se restritivas inúmeras vezes. Veja-se, nesse sentido, o quanto a simples escolha de características tem reforçado estereótipos sociais ou preconceitos, o que tenderia a ser amenizado com o conhecer e se aproximar mais dos pequenos, ainda que de forma mediada ou indireta antes de realizarem tais escolhas¹⁰ (MOZZI, NUERNBERG, 2017; ARAÚJO, FARO, 2017).

Para além do acima mencionado, é bem interessante que as escolhas a serem feitas pelos pretendentes (em momento posterior ao processo preparatório para adoção) tenham outra abordagem, especialmente para desfazer a ideia de que se está escolhendo um perfil exato de criança sonhada. Devendo versar apenas sobre **(i)** o conjunto estrutural (físico,

¹⁰ Note-se que é permitido a visita aos abrigos por meio de voluntariado ou programa de apadrinhamento (art. 19-B do ECA), o que pode ocorrer antes do pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção, porém a proposta defendida é realizar toda a preparação para adoção, incluindo o conhecer as crianças e adolescentes disponíveis para adoção para que, depois, seja colhida as preferências adotivas como simples desfecho do cadastro.

financeiro etc.) e **(ii)** quais tipos de situações com os filhos eles se sentem incapazes de lidar, ou imaginam serem incapazes de lidar (contando com suporte psicológico nessa fase, de modo a ajudar identificar as situações). Dessa forma, não se estaria escolhendo características das crianças como ideal, mas sim como sujeito da adoção que tem seus direitos preservados.

A sugestão é feita porque os grupos menos adotados permanecerão sendo os menos adotados se o sistema continuar como está, quais sejam: adolescentes em geral ou crianças com deficiência, o que inclusive gerará reflexos raciais, já que a maioria dos disponíveis para adoção são negros (BRASIL, 2020). Aliás, é importante destacar a fase em que as preferências adotivas são colhidas, como na sugestão acima, porque a criação dos vínculos afetivos é crucial para uma adoção bem-sucedida e que tenda a diminuir as chances de desistência por partes dos adotantes (CHOCIAI, SILVA, 2020).

Uma proposta, em linha com o que se defende acima, está no anteprojeto do Estatuto da Adoção¹¹, ainda em trâmite no Senado Federal, que propõe – no artigo 98 do seu texto inicial – que os candidatos à adoção **(i)** passarão pelo programa de preparação a adoção, tendo o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional¹², como hoje já é feito e precisa ser reforçado; e, sendo o mais importante, **(ii)** as escolhas por características é posterior à etapa preparatória (art. 98, § 3º do referido Projeto).

Além das escolhas por características, é preciso avaliar também a preparação e protagonismo dos pretendentes na sua jornada para encontrar o filho. O sistema de adoção brasileiro atual já prevê o curso preparatório para adoção que visa conscientizar e estimular a adoção das crianças que sejam as que de fato estão disponíveis para adoção, com a possibilidade de haver contato entre os que querem adotar e os que estão em acolhimento:

Participação em programa de preparação para adoção

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo **conhecimento sobre a adoção**, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam **ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção**; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; **orientar e estimular à adoção interracial, de crianças**

¹¹ Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017. A minuta e *status* pode ser consultado *online*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

¹² Para esclarecimento, mais de 30 mil crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento. Dessas, cerca de 5 mil estão disponíveis para adoção. Para que as crianças acolhidas sejam disponibilizadas para adoção é necessário que sejam destituídas do poder familiar, o que pode ocorrer por motivos como falta de visitas de parentes ou que os pais não estejam em processo para recuperar a guarda, dentre outros. Informações podem ser consultadas no site do CNJ, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

***Sempre que possível e recomendável**, a etapa obrigatória da preparação **incluirá o contato com crianças e adolescentes** em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

O problema dessa abordagem ou capacitação reside no fato de que não é exigida dos postulantes a posição de protagonismo em encontrar uma criança que ele se veja capaz de suprir as necessidades. A abordagem não deveria ser apenas voltada às escolhas que eles manifestam, mas sim em fazer com que eles procurem ou ajam de alguma maneira ativa para encontrar seu filho entre os que estão disponíveis.

No sistema de adoção nacional já existe uma proposta interessante e que vai ao encontro do dito acima, a “busca ativa”. Esta consiste na divulgação do perfil de crianças e adolescentes que, mesmo habilitados e inseridos no Sistema Nacional de Adoção, ainda não encontraram famílias¹³.

A referida busca é coordenada por Tribunais de Justiça e o Ministério Público. Há, inclusive, aplicativos que os pretendentes à adoção podem baixar (ex.: “A.DOT” do Tribunal de Justiça do Paraná¹⁴). Para além desses, a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) divulga esses perfis das crianças entre todos os Grupos de Apoio afiliados. O programa conta com autorização judicial para divulgar os perfis e tem circulação restrita entre os Grupos de Apoio, para garantir a seriedade e sigilo das informações, assim os pretendentes podem procurar Grupos de Apoio que estejam mais perto de sua residência e pedir para participar da busca ativa¹⁵. O intuito da busca ativa é excelente, porém ainda falta expansão. Nesse sentido, o texto do Projeto de Lei nº 938, de 2019¹⁶, em trâmite no Senado Federal, já é um bom início para valorização e estímulo dessa busca.

Há quem defenda que a divulgação massiva das imagens das crianças e/ou a exploração de suas histórias podem desrespeitar o direito à imagem ou até mesmo aumentar o tratamento delas como objeto (NAKAMURA, 2019). Entretanto, não se deve negar a participação dos mais importantes protagonistas do sistema de adoção em um programa tão

¹³ A fim de esclarecimento, quando as crianças são encaminhadas para adoção, a equipe técnica realiza a busca na própria comarca, depois na cidade, Estado e, finalmente, em todo o país. Se ainda assim não for encontrada uma família, a criança ou adolescente entra para a busca ativa.

¹⁴ Consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/corregedoria?a_page_anchor=15103941>. Acesso em: 22 ago. 2021.

¹⁵ Informações sobre a busca ativa pode ser encontrada diretamente com os Tribunais, Ministério Público ou Grupos de Apoio envolvidos. O site da ANGAAD traz os critérios para busca ativa pelos Grupos de Apoio (Disponível em: <<https://www.angaad.org.br/portal/busca-ativa/>>. Acesso em: 22 ago. 2021).

¹⁶ O Projeto de Lei pode ser consultado no site do Senado Federal, disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135383>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

essencial para encontrar um bom lar, sob pena de perpetuar a deplorável situação em que, principalmente os adolescentes ou crianças com deficiência, só saem do acolhimento quando atingem maioridade. Além disso, se adotado o exemplo do aplicativo *A.DOT* para todos os Estados, apenas pretendentes habilitados no CNA – e em situação regular – poderão acessar tais informações de possíveis adotandos, ou seja, só terá acesso o público já com a pré-preparação necessária para adotar (FLORIANI, REGAZZO, 2018; GOMES *et al.*, 2020).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que há relatos de bons resultados envolvendo a adoção de adolescentes por busca ativa ou estímulos da própria rede de apoio. Aliás, há também o mérito dos grupos de apoio que divulgam o conhecimento acerca da adoção e perfil das crianças ou adolescentes disponíveis, bem como estimulam a adoção dos mais “esquecidos” (como adolescentes e crianças com doenças ou deficiências). Os grupos de apoio também ajudam na estrutura emocional e psicológica dos que querem adotar e, inclusive, criam uma rede de apoio que ajuda os adotantes e os adotados, em todo processo de adoção e adaptação à nova família e comunidade (SOMOS..., 2017; DUTRA, TORRES, 2017).

Ainda, é relevante comentar sobre como é abordado o processo de adoção no País de Gales e Estados Unidos da Américas (EUA). Ambos os países chegam a ter “seleção” de características das crianças baseada nas condições socioeconômicas, pessoais ou até de estrutura física do lar que o pretendente declara ter e/ou recebe as visitas de assistentes sociais. No entanto, é notório a distinção entre a abordagem deles e a brasileira. O objetivo não é dissertar sobre todo o procedimento, mas sim quanto ao “encontrar” o filho adotivo.

Segundo o *North American Council on Adoptable Children* (2021)¹⁷, após alguns passos prévios, os que querem adotar precisam procurar uma agência que possa realizar as buscas de possíveis adotandos para quem a referida família seja a ideal:

Depois de ter concluído o estudo em casa, **seu assistente e você** provavelmente trabalharão para **encontrar filhos para os quais sua família possa ser adequada**. Para manter o processo em andamento, mantenha contato próximo com sua agência e **ofereça ajuda no processo de busca revisando fotolistas, comparecendo a festas de casamento e atualizando seu perfil de pai**. Lembre-se de que **adotar não é sobre encontrar um filho para uma família, mas, em vez disso, encontrar a família certa para cada criança que precisa de uma**. (NORTH AMERICAN COUNCIL ON ADOPTABLE CHILDREN, c2021, tradução nossa¹⁸, grifo nosso)

¹⁷ Mais informações e versão original do trecho colacionado estão disponíveis no site oficial do *North American Council on Adoptable Children*, disponível em: <<https://www.nacac.org/help/how-to-adopt/steps-to-adoption/placement-process/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁸ Original: “Once you have a completed home study, your worker and you will likely both work to find children for whom your family may be a good fit. To keep the process moving, stay in close contact with your agency and offer to help in the search process by reviewing photolistsings, attending matching

Já na primeira leitura do excerto acima fica perceptível a grande diferença que traz em relação ao sistema brasileiro, primeiro porque o próprio site do CNJ menciona como perfil da criança desejado – como já mencionado anteriormente – e não traz toda a clareza do que deve ser a adoção que o referido Conselho dos EUA fornece; e segundo porque é muito notório o incentivo ao protagonismo que deve ter o pretendente quando quer encontrar o filho que ele suponha conseguir preencher as necessidades. A lógica transmitida é o contrário do que se vê hoje no Brasil.

No País de Gales a situação é bem semelhante aos EUA, sendo necessária uma agência envolvida também. Veja o que diz o *National Adoption Service* (2021)¹⁹:

Assim que você for aprovado para adotar, começaremos a busca por uma **criança cujas necessidades você possa atender**. Às vezes, sua agência já terá um filho em mente para você. Isso é ótimo porque tornará o processo de correspondência muito mais curto para você e evitará atrasos desnecessários para uma criança. (NATIONAL ADOPTION SERVICE, c2021, tradução nossa²⁰, grifo nosso)

Impossível não pensar no quão distantes esses discursos são do que se encontra no site do CNJ. Fica claro que nos EUA e País de Gales existe uma preocupação muito maior com o que a criança necessita, enquanto no Brasil ainda se reforça que “Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao **definido pelo postulante**, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro” (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Ou seja, no Brasil ainda se garante mais o que quer o pretendente do que aquilo que realmente precisa a criança.

Como já dito, a ideia aqui proposta não seria a completa exclusão das preferências adotivas, mas que elas sejam menos inflexíveis ou restritivas quando os pretendentes as manifestarem. Desse modo, fica claro que o problema não é pura e simplesmente as preferências, mas sim essas escolhas combinadas com o fato de (muitas vezes) serem rígidas, o que reflete não só as dificuldades pessoais de cada um que deseja adotar, mas pensamentos sociais que, se bem trabalhados, podem mudar o cenário atual da adoção no Brasil.

parties, and updating your parent profile. Remember that adopting from foster care is not so much about finding a child for a family, but instead, finding the right family for each child who needs one.”

¹⁹ Mais informações e versão original do trecho colacionado estão disponíveis no site oficial do *National Adoption Service*, disponível em: <<https://www.adoptcymru.com/the-adoption-process>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

²⁰ Original: “Once you are approved to adopt, we will begin the search for a child whose needs you can meet. Sometimes your agency will already have a child in mind for you. This is great as it will make the matching process much shorter for you and will avoid unnecessary delay for a child.”

Sendo assim, é certo que o superior interesse da criança protege o desenvolvimento saudável e preza pelo crescimento adequado que os pequenos precisam ter. Ao não os colocar como o principal objetivo e trabalho do sistema nacional de adoção, tem-se como resultado a já dissertada incompatibilidade entre o perfil almejado pelos pretendentes e as crianças ou adolescentes disponíveis. Por essa razão é que a fila de adoção tende sempre a guardar a mesma proporção com 5 vezes mais pretendentes do que existe de crianças para adotar.

Consequentemente ao raciocínio acima, também não cumprimos com a dignidade da pessoa humana, já que – além do fato do superior interesse da criança funcionar como a “concretização do comando normativo da dignidade da pessoa humana”, como já supracitado – as preferências adotivas têm sido usadas para simplesmente escolher pessoas e não efetivamente adotar aqueles que precisam, o que culmina em um processo de objetificação das crianças, mas esse ponto será melhor explicado nos parágrafos seguintes.

Quando se fala em “objetificação” pode parecer um exagero ou tentativa de degradar a imagem dos pretendentes, porém não é isso o proposto. A ideia é trazer à tona que quando se escolhe alguém com base na sua capacidade ou utilidade para satisfazer certos interesses pessoais, não é respeitada a essência do que o outro é. Nesse sentido, veja-se o que diz Bodart (2015), doutor em sociologia pela Universidade de São Paulo:

Vivemos um processo de coisificação (ou objetificação) dos homens e das mulheres. Os **elementos da vida social perderam seu valor essencial e passaram a ser avaliados como “coisa”, ou seja, quanto a sua utilidade e capacidade de satisfazer certos interesses de outros**. O homem desumaniza-se e vira mero espetáculo a outros igualmente desumanizados. Ora, a muito já se denunciava que vivemos na “sociedade do espetáculo”, mas agora maximizado pelo próprio espetáculo. Mortes são vistas como entretenimento televisivo. Desempregados como meras estatísticas informativas do noticiário. (BODART, 2015, grifo nosso)

É bem verdade que Bodart não estava se referindo ao processo de adoção brasileiro, mas sua leitura da sociedade é bem aplicável ao que se discute no presente artigo, inclusive pelo fato dos pequenos estarem sendo escolhidos ao bel prazer dos pretendentes. O mais curioso é que, diferentemente dos outros países aqui mencionados, no Brasil ainda não foi amplamente instigada ou incentivada a participação daqueles que querem adotar no processo de busca dos que estão disponíveis para adoção.

Por fim, independentemente de as sugestões comentadas serem boas ou não, é crucial que o narrado neste artigo seja trabalhado pelo Brasil, uma vez que se pretenda parar de ver a adoção com o olhar de “o que os pretendentes querem?” para enxergar como “quem é que essas crianças e adolescentes precisam?”. Por esse motivo é que foram colacionados

exemplos dos EUA e País de Gales, que podem não ser sistemas perfeitos, mas já têm trabalhado melhor esse quesito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de concluir, cumpre lembrar que a adoção, sem qualquer dúvida, é o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição (MADALENO, 2020; TARTUCE, 2020). A afetividade tem, com toda certeza, mudado o Direito de Família nos últimos anos, passando a reconhecer diversas situações que outrora não existiam, como o parentesco socioafetivo, multiparentalidade etc., o que, por consequência, também deve ter seus efeitos sobre a adoção (CALDERÓN, 2017), ressaltando ainda mais o valor do melhor interesse da criança.

Visando a coerência do sistema nacional de adoção com o dito acima é que o presente artigo foi pensado na sua origem. Os objetivos passaram por analisar e se aprofundar nas discussões das preferências adotivas, considerando o que havia de mais importante em normas que tangenciassem o assunto e fossem relevantes para discussão, especialmente sob o olhar da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança.

Ante todo o já exposto, é possível afirmar que os objetivos foram concluídos e, no que diz respeito as escolhas de características, apesar de haver lógica em respeitar a esfera pessoal dos pretendentes, não é possível sustentar que o sistema de adoção permaneça inalterado quando se quer privilegiar o interesse dos pequenos.

Nesse sentido, ao pensar na dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança, resta claro que todos os envolvidos no sistema de adoção – e principalmente os pretendentes – precisam ir ao encontro das necessidades dos seus futuros filhos, se isso for o que realmente querem, e não o contrário.

Enfim, é crucial que o CNJ e a sociedade como um todo rediscutam a situação da adoção no Brasil, de modo a tornar o sistema inteiro mais eficiente, digno e que resguarde o superior interesse da criança, bem como sua absoluta prioridade.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. F. D. *Motivações para a Parentalidade em Futuros Pais Adotivos e Futuros Pais Biológicos*. 31 folhas. Dissertação de Mestrado, Psicologia, Instituto Superior Miguel Torga, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ismt.pt/handle/123456789/690?mode=full>> Acesso em: 25 out. 2020.

ARAÚJO, A. I. dos S. F.; FARO, A. Motivações, dificuldades e expectativas acerca da adoção: perspectivas de futuros pais adotivos. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 790-810, dez. 2017. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/7926>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BODART, C. das N. A sociedade do espetáculo e a coisificação do homem. *Blog Café com Sociologia*, 09 jan. 2015. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/a-sociedade-do-espetaculo-e/>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BOTELHO, E. M. F. A.; CAVALCANTE, L. I. C.; DA SILVA, F. B.; FERNANDES, R. D. Adoção de crianças negras: a visão de profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e juventude. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 205–225, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10681>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção*. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf> Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Passo a passo da adoção*, 07 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CALDERÓN, R. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALHAO, A. E. P. Direitos humanos fundamentais e garantias constitucionais da criança e do adolescente: uma leitura da doutrina da proteção integral das nações unidas para a infância. In: PIRES, Antonio Cecílio Moreira et al. (Org.). *Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente*. 1. Ed. São Paulo: Libro, 2016.

CHOCIAI, A. D.; SILVA, E. D. da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DUTRA, G. C. de S.; TORRES, R. V. S. B. Apesar de tudo, um novo tempo: o que os grupos de apoio a adoção têm realizado na garantia do direito a convivência familiar? In: 1º CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 07 jun. 2017, Rio de Janeiro. *Editorial – 1ª Edição da Revista Eletrônica OABRJ – Edição Especial Temática DCA*. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Apesar-de-tudo-um-novo-tempo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FARIAS, C. Z.; BECKER, F. B. S. Z. O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para a garantia do Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 23 jun. 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente)>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FLORIANI, L. B. R.; REGAZZO, R. M. O aplicativo A.DOT e suas potencialidades em relação à adoção necessária. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*, v. 1, n. 1, jan./jun. 2018, e-ISSN 2595-9840. Disponível em: <<https://doi.org/10.33636/reconto.v1n1.e001>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

GOMES, I. C.; BELTRAME, P. P.; RODRIGUES, A. C. F.; SANTOS, J. F. dos. Uma reflexão acerca das estratégias mobilizadoras nas “adoções necessárias”. *Rev. Cad. Comun.*, Santa Maria, v.24, n.2, art. 2, p.2 de 18, mai./ago. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/2316882X48534>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cor e raça. *IBGE Educa*, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

LOPES, C. R. A. *Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas*. 195 folhas. Dissertação de Mestrado, Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=16129>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MACHADO, R. N.; FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A. S. Parentalidade Adotiva: Contextualizando a Escolha. *Psico*, v. 46, n. 4, p. 442- 451, 8 dez. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1980-8623.2015.4.19862>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

MADALENO, R. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, M. C. B. de; TEIXEIRA, A. C. B. Comentário ao art. 227... In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOZZI, G. de; NUERNBERG, A. H. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS. *Concepções sobre deficiência em processos de adoção de crianças com deficiência* (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: <http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499480576_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_GiseleDeMozzi.pdf> Acesso em: 19 set. 2020.

NAKAMURA, C. R. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.172>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

NATIONAL ADOPTION SERVICE. *Getting Started. The Adoption Process*, c2021. Disponível em: <<https://www.adoptcymru.com/the-adoption-process>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NEIVA, E. P. B. *A vivência parental da adoção: concretização das expectativas de pais adotivos em relação à criança adotada*. 32 folhas. Dissertação de Mestrado, Psicologia, Universidade do Porto, 2019. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123934/2/365749.pdf>> Acesso em: 19 set. 2020.

NORTH AMERICAN COUNCIL ON ADOPTABLE CHILDREN. *Step 4: Engage in the Placement Process*, c2021. Disponível em: <<https://www.nacac.org/help/how-to-adopt/steps-to-adoption/placement-process/>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. *Curso de direito constitucional*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos direitos da criança. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1386 (XIV)*, de 20 de Novembro de 1959. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SARLET, I. W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOMOS UMA FAMÍLIA DE ALMA. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6321/%e2%80%9cSomos+uma+fam%c3%adlia+de+alma%e2%80%9d>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TARTUCE, F. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Contatos: pinhopedro@outlook.com e marthasolange.saad@mackenzie.br